



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

ÓRGÃO CONSULENTE: PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº180/2024 PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

IMPUGNANTE: GARDINI & LORENCETI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

I - DO BREVE RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Setor de Licitações, encaminhou o pedido de impugnação ao Processo Licitatório nº 180/2024, modalidade Pregão Presencial 54/2024, cujo objeto é a **“Registro de Preço para a futura e eventual aquisição de materiais de decoração natalina, a serem utilizados na ornamentação de espaços públicos nas comemorações alusivas ao Natal em Nova Boa Vista/RS, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência do Edital”**.

O pedido de impugnação foi recebido via e-mail institucional, qual seja, contratos@novaboavista.rs.gov.br, protocolado pela empresa GARDINI & LORENCETI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 42.288.868/0001-89, sediada na cidade de Luis Alves/SC, na data de 23 de agosto de 2024.

Em suas razões sustenta a existência de supostas irregularidades que comprometem e restringem a competitividade. As insurgências resumidamente tratam:

A. Ausência de solicitação de amostras;

B. Ausência de referência de artes para diversas figuras;

É o que, brevemente, consta relatar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre esclarecer que o impugnante apresentou suas razões de forma tempestiva, dada a previsão disposta no item 8 do Edital, onde torna uma faculdade de qualquer interessado a apresentação de impugnação, “no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assim, considerando que a empresa protocolou impugnação ao edital em data e 23/08/2024 e a licitação está com sessão pública designada para o dia 29/08/2024, é, portanto, tempestiva a impugnação, motivo pelo qual deve ser conhecida, haja vista o preenchimento dos seus pressupostos legais de admissibilidade.



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PARECER

Nos termos da consulta requerida cumpre-nos inicialmente ressaltar o caráter opinativo do presente parecer, sobretudo considerando o fato de que a fundamentação invocada pelo Impugnante excede o plano exclusivamente jurídico, migrando para outras áreas de natureza e conhecimentos estritamente técnicos, fora do campo jurídico.

A Impugnante insurge-se em face da ausência de previsão editalícia de apresentação de amostras e sugere modificação do Edital em questão asseverando que a exigência de apresentação de amostras antes da homologação e adjudicação é medida de cautela indispensável para garantir a efetiva execução do contrato de modo satisfatório

Neste íterim, destacamos que a legislação confere à Administração Pública a discricionariedade para determinar a necessidade ou não da apresentação de amostras, logo, a exigência de amostras deve estar fundamentada e expressamente prevista no edital. Em suma, tratando-se de amostra, a exigência por si só é redundante considerando que a qualidade dos itens faz parte da descrição dos itens no próprio edital.

Ademais, a discricionariedade da Administração Pública no procedimento licitatório é admitida na fase de elaboração do edital, especialmente na definição dos requisitos editalícios que visam o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim, neste sentido a presente análise jurídica vislumbra que a Administração atuou em conformidade com as leis, ou seja, em consonância com o princípio da legalidade não cabendo a este departamento jurídico adentrar na análise do mérito do ato administrativo, pois este compete tão somente à Administração.

No que tange ao questionamento em face da ausência de referências de artes para os itens 4, 5, 6 e 7, esclarecemos que inexistindo objeções com as especificações descritas nos respectivos itens, não há o que se falar em omissão e/ou falha grave pela falta de apresentação de figuras, pois partimos da premissa que a equipe técnica realizou as diligências necessárias e se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do descritivo às necessidades da Administração com observância aos requisitos legalmente impostos.

Portanto, presume-se que as especificações dos respectivos itens contidas no edital de licitação foram redigidas de forma a demonstrar com clareza todas as suas especificidades técnicas, assim, em face da **inexistência de objeção quanto ao descritivo entendendo não haver qualquer prejuízo ao certame ou à competitividade.**

IV - DISPOSITIVO FINAL

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório e nos dispositivos do Regulamento de Compras e da Lei de Licitações, aplicáveis, de forma análoga, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores do presente procedimento e consubstanciado no princípio do julgamento objetivo, **OPINA** pelo conhecimento da impugnação apresentada, uma



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no edital, para, no mérito, **OPINAR PELA IMPROCEDÊNCIA.**

Ressaltamos, mais uma vez, que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos técnicos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência.

Salvo melhor juízo. É o parecer.
Assessoria Jurídica do Município de Nova Boa Vista/RS, em 26 de agosto de 2024.

Giseli de Vargas
OAB/RS 86.661
Assessoria Jurídica Municipal